DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 902/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/20396/2014
PROTOCOLO	:	1476802
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JACOMO DAGOSTIM
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ORÇAMENTO PROGRAMA - 2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

REMESSA INTEMPESTIVA - ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2014 – INFRINGÊNCIA À NORMA LEGAL E REGIMENTAL – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo de NÃO ENCAMINHAMENTO DO ORÇAMENTO PROGRAMA de 2014, autuado por força da CI nº 09/2014/DP do Protocolo–peça 1.

Conforme informação do Chefe do Cartório (peça 2) o Orçamento Programa/2014 de Guia Lopes da Laguna foi enviado fora do prazo, razão pelo o Gestor não foi notificado o responsável em face do envio Fora do Prazo, sendo protocolado nesta Corte em 27 de fevereiro de 2014.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, em parecer PARMPC – GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-3061/2015 – peça 4, opinou no seguinte sentido:

> I – Nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo Único e artigo 56 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 170, § 1º do Regimento Interno TC/MS aplicar MULTA ao Senhor Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna-MS, portador do CPF nº 107.237.061-15, pelo encaminhamento intempestivo a este Tribunal do Orçamento Programa – 2014 – da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, infringindo o disposto na Instrução

Normativa nº 035/2011, assim como os comandos da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

II – RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas (Instrução Normativa nº 035/2011), para remessa de documentos e dados contábeis, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer e:

III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

III - VOTO

Em análise dos documentos em anexos aos autos, concluo que assiste razão a opinião do Ministério Público de Contas – peça 4, o Órgão através do seu responsável, infringiu os comandos legais e os termos da Instrução Normativa nº 035/2011, em seu Anexo I, Seção II, item (1. 1. 1 – 1. 1. 2 – 1. 1. 3).

O não cumprimento, no prazo fixado, da remessa de informações, documentos ou dados a este Tribunal de Contas, caracteriza infração passível de sanção, nos termos do artigo 42, inciso IV, artigos 44 e 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[1] .

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária do

[1] Art. 42 – Para os efeitos desta Lei, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitas ao controle externo, tais como: IV – a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
Art. 44 – No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções: I – multas.
Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 30 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 – pela aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Senhor Jácomo Dagostin – Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna – CPF nº 107.237.061-15, pela remessa intempestiva do Orçamento Programa de 2014, com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de cobrança executiva;

2 – RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesas, que observe com maior rigor quanto ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 035/2011, para remessa de documentos e dados contábeis, evitando que falhas desta natureza não voltem a ocorrer;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 2 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm